



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000278/2007-24
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-005.184 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.
Embargante MI MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/03/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.
NATUREZA DO VÍCIO DE NULIDADE.

Deixa-se de acolher os embargos declaratórios quando inexistentes os vícios apontados no acórdão recorrido, o qual expressamente manifestou-se pela nulidade do lançamento por vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, por inexistência dos vícios apontados pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Virgílio Cansino Gil. Ausente justificadamente a Conselheira Miriam Denise Xavier.

Relatório

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte, às fls. 729/736, contra o Acórdão nº 2301-00.719, de 29/10/2009, proferido pela 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de relatoria do Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes, o qual está juntado às fls. 703/714.

2. A embargante alega a existência de omissão e contradição no acórdão mencionado, a seguir resumidas:

(i) omissão, dada a falta de análise a respeito da natureza jurídica do vício que motivou a anulação do lançamento por cerceamento do direito de defesa; e

(ii) contradição entre a fundamentação do voto-condutor do acórdão embargado e as suas conclusões, porquanto o julgado decretou a nulidade por vício formal, em vez de reconhecer a existência de vício material, segundo jurisprudência dominante no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

3. A ciência do acórdão embargado pelo sujeito passivo deu-se, por via postal, em 24/10/2013, tendo o embargante protocolado o recurso no dia 25/10/2013, data do carimbo apostado pelos Correios no envelope da remessa postal (fls. 783/785).

4. Os aclaratórios foram admitidos por meio de despacho do presidente da 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção, Conselheiro Marcelo Oliveira, na qual foi prolatada a decisão questionada (fls. 792/793).

5. Por derradeiro, o processo administrativo foi sorteado a este Relator na sessão do mês de maio do corrente ano, para fins de exame dos embargos e inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

6. Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, passo à avaliação de mérito (art. 65, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e suas alterações).

7. Na análise do acórdão embargado, verifico que o voto-condutor reconheceu expressamente a nulidade do lançamento por vício formal, nos termos copiados abaixo (fls. 714):

(...)

17. Por fim, diante de todo o exposto e uma vez transitada em julgado a sentença reconhecendo que o domicílio tributário é o estabelecimento centralizador do recorrente, situado na rua Capitão Soares, 04 Rio das Flores Volta Redonda/RJ, somente resta a este órgão administrativo julgador acatar a decisão judicial e, conseqüentemente, a preliminar ora examinada, para anular o lançamento por vício formal. Restando, portanto, prejudicado o exame de mérito.

(...)

(GRIFEI)

8. Segundo o Acórdão nº 2301-00.719, os membros da 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção, em votação unânime, decidiram anular o lançamento de contribuições sociais destinadas ao salário-educação, nos termos do voto do relator (fls. 707):

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular o auto de infração/lançamento, nos termos do voto do relator.

(...)

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente) e Júlio César Vieira Gomes (Presidente).

(GRIFEI)

9. Nessas condições do julgado, não visualizo a existência de omissão no acórdão recorrido no tocante à designação da natureza do vício de nulidade.

10. Todavia, a embargante assevera que o julgado esquivou-se de confrontar de maneira concreta a questão referente à natureza jurídica da nulidade por cerceamento do direito de defesa.

10.1 Em apoio da sua linha de argumentação, a pessoa jurídica embargante colacionou aos autos, a título de exemplo, cópia do Acórdão nº 2301-003.235, julgado em 22/11/2012, no qual a Turma, em situação idêntica em face do mesmo contribuinte, acolheu os embargos declaratórios para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, qualificar o vício de nulidade como material (fls. 765/771).

11. Com efeito, tendo em conta as dezenas de notificações de lançamento e/ou autos de infrações lavrados em nome da embargante, a inobservância do domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo e as consequências para os lançamentos de ofício efetuados pelo Fisco acabaram sendo apreciadas em diversas oportunidades no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

11.1 No Acórdão nº 2301-003.235, acima mencionado, a despeito da alusão à nulidade do lançamento por vício formal, o Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes reconheceu a existência de omissão e de contradição no acórdão embargado, sob a justificativa de ausência de cotejo da natureza jurídica do vício com o caso concreto.

11.2 Ao final do julgamento, por maioria de votos, a Turma acolheu os declaratórios para analisar o vício e conceituá-lo como material, na esteira do entendimento manifestado pelo relator.

12. Com a devida vênia, o acolhimento dos embargos declaratórios, conforme explicitado no Acórdão nº 2301-003.235, extrapolou o seu cabimento limitado previsto na legislação de regência, destinado que é a sanar tão somente vícios formais especificamente tipificados.

12.1 Tendo ocorrido o julgamento dos declaratórios após mais de três anos da sessão do acórdão embargado, com nova composição da Turma e maioria renovada, entendo plausível que a matéria sofreu uma reavaliação de interpretação diante dos fatos ou mesmo uma mudança de entendimento do próprio Relator, Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes, sobre a natureza do vício formal.

12.2 A meu sentir, o que aconteceu naquele julgamento foi a rediscussão da matéria com novos argumentos, utilizando-se de via processual inadequada, postura que não compartilho.

13. Embora o acórdão ora recorrido, sob o nº 2301-00.719, não tenha se ocupado em exteriorizar e confrontar as características que usualmente levam à distinção entre vício formal e vício de natureza material, não há dúvidas que o voto-condutor discorreu de forma minuciosa a respeito das razões pelas quais considerou configurado o cerceamento do direito de defesa da recorrente, concluindo, ao final, que tal situação fática implicava a anulação do lançamento por vício formal.

14. De mais a mais, também não há que se falar em contradição no Acórdão nº 2301-00.719, ora embargado, ou mesmo em evidente erro material, sob a justificativa de que a sua fundamentação conduz, indubitavelmente, para a decretação do vício como de natureza material, e não formal.

15. É verdade que prevalece, segundo diversos precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a natureza do vício material na hipótese dos autos. Contudo, não havia, e pode ainda não haver, uma unanimidade sobre o assunto, avaliando alguns julgadores os mesmos fatos e razões trazidos aos autos para conceituar a irregularidade como vício formal.

15.1 Apenas como exemplo da divergência interpretativa, o voto da Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, que conceituou o vício como formal no Acórdão nº 2301-00.719, ora embargado, assim como manteve a mesma posição no Acórdão nº 2301-003.235, quando restou vencida.

15.2 A toda a evidência, a natureza do vício é uma questão de índole interpretativa, não havendo proposições inconciliáveis entre si no acórdão embargado.

16. Em arremate de síntese, não comprovada a contradição no julgado, nem mesmo omissão quanto ao ponto questionado pela embargante, a consequência é a rejeição dos embargos declaratórios opostos pelo contribuinte.

17. De todo modo, conquanto inviável o manejo dos aclaratórios, é possível a interposição de recurso especial, desde que evidenciada a similitude de situações fáticas e a divergência interpretativa, representadas por julgados que decidiram pela natureza material do vício.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios e, no mérito, NEGO PROVIMENTO aos aclaratórios opostos pelo contribuinte, dada a inexistência dos vícios de omissão e contradição no Acórdão nº 2301-00.719.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess